

Aspectos gerais da Lei nº 14.133/2021: e os municípios?¹

Por Viviane Mafissoni,

Advogada; Membro do Instituto da Contratação Pública; Especialista em Direito Público; Analista de Políticas Públicas do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010; em exercício como Chefe de Serviço de Compras Centralizadas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, vinculada ao Ministério da Educação; autora de artigos e palestrante sobre temas que envolvem compras públicas.

Introdução

Já passamos um pouco mais de um ano da publicação da Lei nº 14.133/2021 (dita em 01.04.2021) e talvez nem mais possamos falar em “nova lei de licitações”, já que ela está entre nós em não tão recente tempo.

Nasceu para substituir as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – atual Lei de Licitações e Contratos, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação - RDC. E em melhor resumo: nasceu com a consolidação das leis mencionadas, de diversas instruções normativas vigentes na União, além da incorporação de decisões da jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas da União - TCU.

Por conseguinte, o novo diploma também altera as Leis nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal).

A Lei apresenta praticamente 70 artigos a mais que a Lei nº 8.666/93 (em número exato: 68 artigos a mais). Ou seja, enquanto a Lei nº 8.666/1993 possui 126 artigos, a Lei nº 14.133/2021 possui 194 artigos.

Um pouco mais de 40 dispositivos da nova norma falam em “regulamentação” ou em “regulamento”, tornando necessária a regulação de diversos dispositivos e procedimentos pelos entes federativos.

Por ser uma lei bastante extensa, reserva a necessidade de uma minuciosa avaliação, bem como de normatização, a considerar as peculiaridades de entes e órgãos. Nessa seara, União, Estados, Distrito

¹ Este conteúdo fez parte de um treinamento sobre os aspectos gerais da nova lei de licitações que ministrei para municípios do Vale do Taquari no Estado do Rio Grande do Sul. Espero que seja útil, para quem ainda não tem uma visão geral sobre a norma e pretende iniciar sua atualização.

Federal e Municípios estão a trabalhar para a efetivação da aplicação da norma, que tem prazo de obrigatoriedade de aplicação a partir de abril de 2023.

Ao passo que críticas se instauram sobre a norma, vez que depois de tanto tempo em tramitação, esperava-se uma lei mais enxuta, menos formalista, menos burocrática, moderna, adequada aos dias de hoje e, sobretudo, que indicasse expressamente todas as prescrições consideradas como "normas gerais" de licitação e contratação, criando um ambiente propício e seguro para que estados e municípios legissem de forma concorrente e suplementar tratando das suas peculiaridades locais. Outros, do qual me incluo, gostam de uma lei conceitual, explicativa, que só vem a agregar. Contudo, reforçando que de certo modo é uma Lei que a União tem "tirado" determinado "pode regulamentar" de estados e municípios, vez que tem se legislado sem muitas vezes levar em conta a realidade de municípios, por exemplo.

Esse breve texto pretende trazer destaques gerais sobre a Lei nº 14.133/2021 e as particularidades em relação aos municípios, de forma a fomentar o debate e a necessidade de organização desses entes.

1. A quem a Lei se aplica?

Conforme disposto no art. 1º aplica-se às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- a) os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho notadamente de função administrativa (a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 117 destaca que as licitações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas).
- b) os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

E as empresas públicas e sociedades de economia mista? Não são abrangidas pela Nova Lei, conforme destacado no § 1º do art. 1º, vez que possuem regramento próprio estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei, que adiciona capítulo ao Código Penal, com previsão de crimes em licitações e contratos. À exceção das disposições penais da nova lei (pois a própria Lei nº 13.303/2016 fala que se aplicam as empresas públicas e sociedades de economia mista os artigos de crimes licitatórios da lei nº 8.666/93).

2. A Nova Lei já é aplicável?

A lei já se encontra vigente, sob força do disposto no artigo 194, destacando que a Lei entra em vigor na data de sua publicação. Entretanto, deve o dispositivo ser analisado em conjunto com os arts. 191 e 193, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

...

Art. 193. Revogam-se:

...

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme previsão desses artigos, a Administração, dentro do prazo de 2 anos a contar da publicação da Lei, poderá optar entre processar suas licitações de acordo com a Nova Lei ou de acordo com as até então vigentes (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011), sendo proibida a aplicação combinada de referidas normas. E esse último preceito é muito importante, não podendo misturar as regras.

Além disso, trata-se de uma lei de eficácia limitada, pois vai depender da instituição de regulamentos para sua aplicabilidade. Não sendo de aplicação imediata, direta.

Já temos diversos dispositivos e procedimentos que foram regulamentados no âmbito da União, bem como exemplos de estados que já regulamentaram a Nova Lei². Contudo, ainda há muita coisa para regulamentar.

3. Constituição Federal e o poder regulamentar de estados, Distrito Federal e municípios

Dispõe o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, que compete à União legislar de forma privativa sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas,

² Aproveito para citar o Decreto do Governo do Estado do Paraná, que regulamentou a Nova Lei, e deixar para consulta artigo publicado por mim, com o título “O regulamento das infrações e sanções pelo Estado do Paraná”, disponível em <https://ronnycharles.com.br/o-estado-do-parana-regulamenta-a-nova-lei-de-licitacoes-atraves-do-decreto-no-10-086-2022/> . Fev/2022.

autárquicas e fundacionais de União, estados, Distrito Federal e municípios, competindo ainda editar normas específicas. Estas, porém, de observância obrigatória tão somente na órbita federal.

Ademais, por óbvio, a mencionada competência da União para legislar privativamente sobre normas gerais não exclui, nem poderia excluir, a competência suplementar dos Estados, municípios e do Distrito Federal para disporem sobre normas específicas sobre a temática licitatória e contratual.

E aqui esta o maior desafio. A regulamentação de procedimentos abertos, considerando estruturas locais, normas já vigentes, entre outros.

4. Os municípios e a aplicação da Nova Lei

Como já vimos lá no art. 1º, a Lei se aplica aos municípios e inclusive, ao Poder Legislativo Municipal.

Por conseguinte, os municípios possuem algumas regras diferentes, que devem ser analisadas para com a necessidade de regulamentação e providências por partes dos gestores municipais, quais sejam:

1. Municípios com menos de 20.000 habitantes poderão adaptar partes da Nova Lei em no prazo máximo de 6 anos. A exemplo da criação de normas sobre gestão por competências, designação de agentes de contratação entre servidores públicos efetivo, a condução de licitação por agente de contratação e o uso do Portal de Compras Nacional (art. 176).

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2. Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para a aplicação desta Lei.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

5. Visão de governança e de controle na Nova Lei

Ainda que haja quem não concorde com algumas regras da nova norma, é preciso concluir que é uma Lei bastante democrática, que tem provocado e ainda irá provocar uma mudança de cultura entre gestores e agentes.

Nesse sentido, é preciso destacar que a principal mensagem da Lei é trazer governança para as estruturas e para o procedimento da compra pública.

E o que seria governança? A governança nada mais é que a Administração conseguir atingir seus objetivos, a partir da organização, reestruturação e planejamento estratégico vinculado ao orçamentário.

Observe o art. 11, § único:

Art. 11. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

É deste dispositivo que podemos retirar a obrigatoriedade da alta administração conduzir ações para com a governança, não existindo mais espaço para a falta de alinhamento das contratações com planejamento estratégico e leis orçamentárias.

Já sobre a visão de controle, é preciso entender que na Lei nº 8.666/93 o foco sempre foi o combate à corrupção. Agora o foco muda um pouco, para um controle maior de resultado (observado a partir da previsão de gestão de riscos, gestão por resultado, entre outros), da busca dos objetivos e finalidade da compra pública, de controle preventivo e de planejamento adequado.

Observe-se o art. 196:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

O dispositivo destaca que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle da sociedade. Nessa linha, destaca nos incisos as linhas de defesa e seus responsáveis.

6. Quais são os principais pontos de avanço da Lei nº 14.133/2021?

Em resumo, apresento as principais alterações sobre as regras gerais de licitações e contratos previstas na Lei. São elas:

a) regras expressas de planejamento da licitação:

A norma traz diversos dispositivos que destacam a exigência de planejamento das compras públicas, destacando instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Plano Anual de Contratações.

A palavra planejamento aparece pelo menos 13 vezes na Nova Lei. Enquanto na atual Lei nº 8.666/93 a palavra aparece apenas 1 vez e com uma conotação diversa.

Define estudo técnico preliminar como sendo o instrumento para o atendimento da demanda, passando pela avaliação da necessidade, das possibilidades e do mercado.

Traz conceito de Termo de Referência e de Projeto Básico, como instrumentos elaborados a partir dos estudos técnicos preliminares e que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto e as condições da licitação e da contratação. Com a finalidade: guiar o fornecedor na elaboração da proposta e orientar a administração no julgamento das propostas.

Ainda, destaca a partir do art. 12, inc. VII e § 1º, a observância da necessidade de elaboração do plano de contratação anual, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

...

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

b) dos diversos instrumentos de boas práticas:

Entre instrumentos de boas práticas temos entre os principais o procedimento de manifestação de interesse e o da pré-qualificação (para antecipar procedimentos tanto de habilitação como de escolha do objeto).

- Procedimento de manifestação de interesse: onde a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo: não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório; não obrigará o poder público a realizar licitação; não implicará, por si só, direito a ressarcimento de

valores envolvidos em sua elaboração; será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

- Procedimento de pré-qualificação: estabelecido no art. 80 da norma, com a finalidade de pré-definir licitantes a partir de atendimento de condições de habilitação e de qualificar bens, para futuras compras.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

- c) da instituição do Portal Nacional de Contratações Públicas:

O PNCP vem como instrumento para geração de publicidade e transparência dos atos praticados pelos gestores, em portal único. Além do mais, tem o intuito de promover a facilitação e desburocratização de procedimentos que competem aos licitantes e contratados, como exemplo da previsão de que o registro cadastral de licitantes para participação em licitações em todo país seja feito exclusivamente no Portal. Vem, inclusive, para diminuir os custos dos licitantes, que hoje precisam se cadastrar em diversos portais, juntando toda documentação. Cria-se uma janela única.

Contudo, entendo que este canal de publicidade e transparência pode se dar de outras formas enquanto o PNCP não estiver disponível. Portanto, não sendo ele requisito para aplicação da Nova Lei. Da mesma forma que diversas procuradorias já se manifestaram nesse sentido.

Detalhe importante: o PNCP será gerido por Comitê Gestor, já instituído, que conta com a participação, inclusive, de 2 indicados pela Confederação Nacional de Municípios:

Art. 174. § 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República; I

I - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

- d) da figura do agente de contratação:

É o gerente do projeto todo, responsável por acompanhar todo o processo, por destravar empasses. É uma figura central da compra pública, com autoridade transversal e mais empoderado. O agente de contratação vai para o centro de discussão com a alta gestão.

- e) previsão da necessidade de capacitação e da segregação de funções:

Em pelo menos 3 momentos a Nova Lei fala da necessidade de capacitação dos agentes, tanto para a observância e entendimento de toda a norma, como para a fase específica de gestão e fiscalização contratual. A segregação de funções também vem como importante observância da alta administração, com

o intuito de definir competências e a adequada qualificação do perfil profissional. Contudo a segregação de funções deve ser vista com delicadeza em relação aos municípios, que geralmente possuem estruturas menores, devendo nesse caso perceber a necessidade de que as etapas sejam firmadas por autoridades distintas.

f) o papel da Advocacia Pública e das assessorias jurídicas:

No art. 10 da Nova Lei, a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos que atuaram nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos é prevista com defesa pelo Órgão de Advocacia Pública:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Em tempo, a representação judicial ou extrajudicial dos gestores públicos, prevista no caput do art. 10, somente será realizada se o ato administrativo foi praticado em consonância com as prévias recomendações jurídicas.

Sobre o controle por parte do órgão jurídico, tão relevante às licitações e contratações públicas, passou a constar, no caput do art. 53, que o referido órgão jurídico “realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim, ampliado o controle por parte dos Órgãos Jurídicos, que, hoje, com base no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666, de 1993, poder-se-ia interpretar somente como obrigação da análise da minuta do Edital e do Contrato Administrativo.

Assim, pois, toda a instrução processual passa a ser objeto das manifestações jurídicas, haja vista outros documentos, como Termo de Referência e Projeto Básico. Um papel de auxílio da gestão, e que também vai depender de recomendações e regulamentações, inclusive em relação a quais tipos de procedimentos deverão passar por esta análise mais criteriosa.

Ainda, há de se observar diversos institutos na Nova Lei que exigem análise jurídica prévia, a exemplo da aplicação de sanção de inidoneidade, do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa sancionada e da avaliação do cumprimento dos requisitos de reabilitação.

g) nova modalidade chamada diálogo competitivo:

Conforme a Lei é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

h) dos limites de contratação por dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vejamos quadro-resumo³:

Objeto	Valor
Lei nº 8.666/93 – bens e serviços	Até R\$ 17.600,00
Lei nº 8.666/93 – obras e serviços de engenharia	Até R\$ 33.000,00
Lei nº 14.133/21 – bens e serviços	Até R\$ 50.000,00*
nº 14.133/21 – obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos	Até R\$ 100.000,00*

i) crimes e realocação para o Código Penal:

No que diz respeito aos crimes licitatórios a nova norma tratou de incluir novo capítulo ao Código Penal e trouxe mais rigor ao apenamento. Mantiveram-se os crimes já existentes, com descrições mais detalhadas das condutas e aumentaram-se as penas. Muitos passaram de detenção, para reclusão, num geral de prazo de 4 a 8 anos. Em resumo são os crimes (artigos do Código Penal):

Artigo 337-E – Contratação Direta Ilegal

Artigo 337-F – Frustração do Caráter Competitivo de Licitação

Artigo 337-G – Patrocínio de Contratação Indevida

Artigo 337-H – Modificação ou Pagamento Irregular em Contrato Administrativo

Artigo 337-I – Perturbação do Processo Licitatório

Artigo 337-J – Violação de Sigilo em Licitação

Artigo 337-K – Afastamento de Licitante

Artigo 337-L – Fraude em Licitação ou Contrato

Artigo 337-M – Contratação Inidônea

³ A partir de 1º de janeiro de 2022 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) para compras e serviços e de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, que tem aplicação facultativa até abril de 2023.

Artigo 337-N – Impedimento Indevido

Artigo 337-O – Omissão Grade de Dado ou de Informação por Projetista

Artigo 337-P – Sobre a Pena de Multa.

j) das centrais de compras:

Destaca o artigo 181 que os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei, também como parte da política de governança e planejamento das licitações.

No parágrafo único orienta que no caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Por que não unir esforços entre municípios e até mesmo através de compras centralizadas pelo Estado?

k) definição de infrações e sanções administrativas:

Uma das grandes novidades da nova lei, trazendo a descrição das infrações, a vinculação das sanções às infrações, maior clareza nas regras de reabilitação e sanções mais brandas no que trata da pena de impedimento de licitar e contratar (até 3 anos, hoje é de até 5 anos) com o ente federativo.

Em linha gerais, também temos com a Nova Lei:

- Procedimentos em forma eletrônica: passa a ser regra a utilização da forma eletrônica de contratação para todos os procedimentos. Conforme o § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações, todas as modalidades de licitação e todos os procedimentos devem ser realizados eletronicamente.
- Inversão de fases como regra (segue o rito do pregão): Agora se torna regra a “inversão de fases” já utilizada no pregão. Assim, este passa a ser o procedimento que deve ser seguido por todos os órgãos públicos:
 - 1) Processo interno administrativo;
 - 2) Publicação do edital;
 - 3) Propostas e lances, quando for o caso;
 - 4) Julgamento;
 - 5) Habilitação;
 - 6) Recursos;
 - 7) Homologação e adjudicação.

Vale mencionar que a Nova Lei de Licitações permite, excepcionalmente, que o órgão adote a análise da habilitação antes da etapa de propostas, mas apenas se isso for justificado e traga vantagem para o órgão, fato este que deve estar claro no edital.

- Novidades sobre as modalidades licitatórias: onde a “Tomada de Preços” e o “Convite” já não existem mais, e o diálogo competitivo é inserido na lei. Isso acontece porque as modalidades deixam de ser definidas em razão do valor do contrato. Agora, são definidas apenas em razão do seu objeto. Para saber qual a modalidade aplicar, é necessário observar qual será o objeto do contrato:
 - Pregão: sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
 - Concorrência: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia que não sejam considerados comuns.
 - Diálogo competitivo: objeto indefinido, que será elaborado em conjunto entre órgão público e particulares.
 - Conforme o art. 28 da Nova Lei de Licitações, também são modalidades de licitação: Concurso; e, Leilão.

Por disposição expressa da lei, o pregão e a concorrência “seguem o rito procedimental comum” (art. 29), ou seja, têm exatamente o mesmo procedimento. A diferença entre eles está apenas no critério de julgamento das propostas, pois no pregão são aplicáveis os critérios de menor preço ou de maior desconto e na concorrência as propostas podem ser julgadas com base nos critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico.

- Critérios de julgamento (no lugar de tipos de licitações): a Nova Lei de Licitações deixa de usar a expressão “tipos de licitação”, e passa a adotar os critérios de julgamento das propostas como termo principal. Conforme prevê o art. 33 da Nova Lei de Licitações, as propostas podem ser julgadas por algum dos seguintes critérios:
 - 1) Menor preço;
 - 2) Maior desconto;
 - 3) Melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - 4) Técnica e preço;
 - 5) Maior lance, no caso de leilão;
 - 6) Maior retorno econômico.

Conclusão

Existem diversos aspectos a se refletir e, em especial, a regulamentar. Já não mais parece ser um prazo tão razoável o que temos para com a necessidade de adequações de normas e de estruturas para a boa execução da nova norma. Os desafios só aumentam para a gestão, a partir da necessidade de um olhar de governança sobre a política de compra pública, em especial quanto a capacitação de seus servidores.